SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088254 - PB (2026/0136219-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SOLIDON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com pedido de absolvição quanto ao crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, sob alegação de consunção pelo roubo majorado (art. 157, § 2º, I, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da posse de arma de fogo durante fuga para município diverso, após a consumação do crime de roubo, autoriza a aplicação do princípio da consunção e se o afastamento das conclusões das instâncias ordinárias exige dilação probatória

III. Razões de decidir

3. A consunção pressupõe nexo de dependência entre crime meio e crime fim; ausente esse liame quando o porte ilegal se prolonga após a consumação do roubo, em contexto autônomo, por se tratar de delito permanente e de perigo abstrato que tutela a incolumidade pública.

4. A alteração das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da independência dos delitos e dos desígnios demanda profundo reexame do acervo probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59727199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a5d0891-508a-4d5c-bdd9-13935a40eb81

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a5d0891-508a-4d5c-bdd9-13935a40eb81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088254 - PB (2026/0136219-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SOLIDON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com pedido de absolvição quanto ao crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, sob alegação de consunção pelo roubo majorado (art. 157, § 2º, I, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da posse de arma de fogo durante fuga para município diverso, após a consumação do crime de roubo, autoriza a aplicação do princípio da consunção e se o afastamento das conclusões das instâncias ordinárias exige dilação probatória

III. Razões de decidir

3. A consunção pressupõe nexo de dependência entre crime meio e crime fim; ausente esse liame quando o porte ilegal se prolonga após a consumação do roubo, em contexto autônomo, por se tratar de delito permanente e de perigo abstrato que tutela a incolumidade pública.

Documento eletrônico VDA59445912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: d5ba39ce-2038-4bc2-8d64-6377c999afcd

4. A alteração das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da independência dos delitos e dos desígnios demanda profundo reexame do acervo probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SOLIDON DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante sustenta que os precedentes utilizados na decisão monocrática não se aplicam ao caso concreto, buscando estabelecer uma distinção sob o argumento de que a arma de fogo foi apreendida durante a fuga, sem que houvesse tempo hábil para a ocultação do armamento.

Alega, outrossim, que a fuga integra o mesmo contexto fático do delito patrimonial, o que obstaria a configuração da posse mansa e pacífica da coisa subtraída. Defende, nessa linha, que o porte de arma consistiu em mero desdobramento da execução do crime de roubo, impondo-se a aplicação do princípio da consunção para reconhecer a absorção do delito menos grave.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito ao órgão colegiado, concedendo-se a ordem de habeas corpus para absolvê-lo da imputação referente ao crime do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a ocorrência de um único contexto fático entre os delitos patrimonial e de perigo abstrato, pugnando pela absorção deste por aquele, bem como aponta a inadequação dos precedentes invocados na decisão singular. Contudo, as teses apresentadas não ostentam o condão de infirmar a robusta fundamentação lançada no provimento jurisdicional ora recorrido.

Colhe-se do acórdão proferido em sede de revisão criminal (fls. 10-19; grifamos):

> *O princípio da consunção, largamente aceito tanto na doutrina quanto na prática jurisprudencial pátria, atua como um critério de solução para o conflito aparente de normas ou para a identificação da conexão entre condutas criminosas, estabelecendo que o fato mais grave absorve o fato*

Documento eletrônico VDA59445912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: d5ba39ce-2038-4bc2-8d64-6377c999afcd

menos grave. Tal princípio pressupõe uma relação de dependência entre os crimes, na qual um deles, denominado crime meio, constitui fase normal e necessária da preparação ou execução do outro, o chamado crime fim.

Nessa perspectiva, o ilícito menos grave perde sua autonomia, pois sua potencialidade lesiva esgota-se no contexto do ilícito mais grave. Especificamente no que concerne aos delitos em análise, a aplicação da consunção entre o porte ilegal de arma e o roubo majorado pelo emprego da mesma arma é objeto de profunda discussão, devendo ser analisadas as circunstâncias fáticas que rodearam a prática dos ilícitos pelo Requerente.

A Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) tipifica condutas que protegem o bem jurídico da incolumidade pública e busca o controle estatal sobre armas e munições em circulação. O artigo 14 da referida lei criminaliza o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Já o crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal, protege fundamentalmente o patrimônio, sendo a majorante do emprego de arma (Art. 157, § 2º, I) um elemento que reflete o maior risco à integridade física da vítima, mas que se insere no contexto da subtração patrimonial:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;"

O cerne da questão é determinar se, no caso concreto, a conduta de portar a arma ilegalmente consistiu em ato preparatório ou fase executória que se encerrou com o roubo, ou se ela possuía autonomia em relação ao delito patrimonial.

Da Análise do Contexto Fático e a Autonomia da Conduta de Porte Ilegal

Conforme delineado no Relatório e constatado pelos documentos processuais (Ids 37027743 e 38570955), o roubo majorado foi praticado na cidade de Coremas/PB em 29 de dezembro de 2011 (Processo nº 0000133-97.2012.8.15.0561).

Após a consumação do roubo, o Requerente iniciou a fuga e, depois, em momento posterior e em local diverso – na cidade de Patos/PB –, ao se deparar com uma ronda policial, que não estava a lhe procurar, buscou evasão e se envolveu em um acidente de trânsito, momento no qual foi preso em flagrante portando a mesma arma de fogo (Processo nº 0001058-53.2012.8.15.0251).

É indiscutível que o porte ilegal de arma de fogo possuiu potencialidade para funcionar como crime meio para o delito de roubo, caracterizando-se como condição para a majoração do crime patrimonial. Contudo, essa relação de meio e fim não é estanque, e a absorção só se justifica quando a conduta de portar a arma se restringe temporalmente e faticamente ao iter criminis do roubo.

Documento eletrônico VDA59445912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: d5ba39ce-2038-4bc2-8d64-6377c999afcd

O crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no Art. 14 da Lei nº 10.826/03, é classificado pela doutrina como delito permanente e de mera conduta ou perigo abstrato. A permanência da conduta implica que o estado de flagrância se prolonga no tempo, enquanto o porte ilegal persistir.

No momento em que o Requerente, após consumar o roubo em Coremas e obter a posse pacífica (ainda que momentânea) da res furtiva, inicia sua fuga e transporta a arma consigo, ele reitera e prolonga a lesão ao bem jurídico incolumidade pública.

O roubo é um crime que se consuma no momento em que há a subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça (teoria da amotio). Uma vez consumado o roubo em Coremas, o delito patrimonial se exauriu. A fase posterior, que inclui a fuga e a manutenção da posse do objeto roubado e do instrumento utilizado (a arma), é juridicamente relevante para fins de concurso de crimes.

Se a arma fosse apreendida no local do roubo ou em momento imediatamente anterior ou concomitante à prática do delito, a consunção seria aplicável, pois o porte estaria indissociavelmente ligado à agressão patrimonial.

Todavia, a apreensão da arma ocorreu em Patos, durante a fuga de uma ronda se operava na cidade diversa, horas depois e quilômetros de distância do local do roubo. A conduta de manter a arma ilegal em trânsito por vias públicas após a consumação do roubo gera uma nova e independente ameaça à segurança pública, alheia à simples facilitação da subtração.

Neste prisma, a manutenção da posse da arma ilegal durante a fuga não pode ser vista como mero 'desdobramento' ou 'fase natural' do roubo que se exaure com ele. Configura, ao invés, a continuidade da situação de perigo abstrato, autônoma e subsequente, que afeta o bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento, que é distinto do bem jurídico tutelado pelo crime de roubo.

O roubo já havia cessado; o porte ilegal de arma, por ser delito permanente, continuava a se consumar a cada instante em que o Requerente mantinha a arma sob sua guarda ou a transportava, caracterizando, no mínimo, um concurso material de crimes, ou seja, dois crimes independentes.

2.3. A Citação Legal e o Concurso Material de Delitos

A tese de que o porte ilegal de arma de fogo é absorvível pelo roubo majorado é frequentemente refutada quando o contexto fático demonstra a autonomia da conduta de portar a arma.

(...)

No caso, tem-se:

01 Uma primeira ação voltada ao roubo em Coremas (ação complexa de grave ameaça/violência para subtrair, consumada com a inversão da posse).

02 Uma segunda ação permanente, que se inicia antes do roubo, persiste durante (ato de portar) e se prolonga após o roubo, durante a fuga, até o momento da apreensão em Patos.

A persistência do porte ilegal da arma após o exaurimento do roubo, em local e tempo distintos que refletem o afastamento da cena criminosa primária, desvincula a conduta do porte da finalidade exclusiva do roubo.

Documento eletrônico VDA59445912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: d5ba39ce-2038-4bc2-8d64-6377c999afcd

O agente não estava apenas empregando a arma para a prática do roubo; estava portando-a ilegalmente antes, durante e após, configurando um crime permanente autônomo.

A condenação pelo Art. 14, da Lei nº 10.826/03, nesse cenário, não contraria o texto expresso da lei penal, mas sim aplica rigorosamente a teoria do concurso material, que impõe a soma das penas quando há mais de uma ação resultando em mais de um crime.

Se o porte ilegal fosse inerente e exclusivamente ligado à prática do roubo, tal como o arrombamento é absorvido pelo furto qualificado (princípio da consunção na modalidade de antefato impunível), a absorção seria possível. Mas o crime de porte ilegal possui vida própria, e a ofensa à incolumidade pública não se encerra com o sucesso ou insucesso da empreitada patrimonial.

A situação fática, conforme descrita na petição e no parecer ministerial, revela que, após o roubo plenamente consumado em Coremas, a conduta de portar a arma foi mantida na posse do Requerente por um período que permitiu seu deslocamento entre cidades e culminou na sua prisão em um contexto (acidente de veículo em fuga) que já não tinha relação direta com a execução do roubo em si, senão com o exaurimento do ímpeto de fuga.

O perigo gerado pela manutenção da arma desmuniciada em via pública, por exemplo, já seria suficiente para configurar o delito do Art. 14 de forma autônoma. No caso, a lesão à paz pública persistiu de forma independente da lesão patrimonial.

Ademais, a própria materialidade do porte ilegal de arma de fogo é distinta da majorante do roubo. Enquanto a majorante do roubo exige apenas o emprego da arma para a grave ameaça ou violência, o crime autônomo do Art. 14 da Lei nº 10.826/03 tipifica o ato de portar, deter, transportar a arma em desacordo com a legislação, tutelando um bem jurídico de natureza coletiva.

A condenação exaustiva pelo roubo majorado não anula a potencialidade ofensiva do porte ilegal mantido posteriormente.

Da Ausência de Contradição com o Texto Expresso da Lei Penal

O princípio da consunção não é um texto expresso da lei penal no mesmo sentido que a estrutura das penas ou a descrição dos tipos, mas sim um princípio hermenêutico que visa a interpretação sistêmica do direito penal para evitar o bis in idem na punição.

No entanto, sua inadequação ao caso concreto não permite configurar a sentença atacada como "contrária ao texto expresso da lei penal".

Pelo contrário, entender o porte ilegal da arma em Patos, durante a fuga, como intrinsecamente absorvido pelo roubo de Coremas, seria deturpar a natureza do delito de perigo abstrato e permanente, violando a tutela legal estabelecida para a segurança pública.

A condenação anterior pelo roubo majorado já considerou expressamente o emprego da arma para a elevação da pena daquele delito (Art. 157, § 2º, I, CP).

A manutenção da posse da arma ilegal, após o roubo, em local e momento diversos (ainda que no mesmo dia), demonstra a clara autonomia de

Documento eletrônico VDA59445912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: d5ba39ce-2038-4bc2-8d64-6377c999afcd

desígnios e a ofensa a bens jurídicos distintos em momentos sequenciais, mas funcionalmente separados.
(...)
Considerando que a Revisão Criminal exige uma demonstração robusta de que a condenação ofende manifestamente a lei (Art. 621, I, CPP), e não apenas que houve uma interpretação desfavorável, e havendo elementos fáticos suficientes para justificar o concurso material de crimes (pela persistência autônoma da ilicitude do porte após o roubo), o pleito revisional mostra-se improcedente. A condenação pelo delito de Porte Ilegal de Arma de Fogo não se revela contrária aos preceitos legais que regem a matéria penal, notadamente o postulado da legalidade e as regras de concurso de crimes.
A sentença questionada está em conformidade com o entendimento de que a autonomia fática e temporal entre o delito patrimonial exaurido e a manutenção do crime permanente (porte) afasta a aplicação do princípio da consunção, mantendo o concurso material.

Como destacado na decisão agravada, verifica-se dos autos que a arma de fogo foi apreendida em momento posterior ao roubo, durante a fuga, em município distinto, evidenciando continuidade da lesão ao bem jurídico da incolumidade pública e afastando a absorção pelo crime patrimonial.

Desse modo, a conduta superveniente do agravante de empreender fuga e transportar o armamento para localidade diversa, distante geograficamente do palco dos acontecimentos primários, inaugura uma nova e autônoma lesão a bem jurídico tutelado pelo Estado. O porte ilegal de arma de fogo qualifica-se como crime permanente e de perigo abstrato. Ao manter o artefato sob sua guarda e transporte durante o deslocamento intermunicipal prolongado, o agente perpetua a ofensa à incolumidade pública de maneira totalmente desvinculada da elementar do crime de roubo, o qual já se encontrava exaurido. A subsistência da posse do armamento clandestino não configura, portanto, fase executória ou antefato impunível do roubo, mas verdadeira tipicidade autônoma.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência ou subordinação entre as condutas, onde o crime meio é absorvido pelo crime fim. Ausente esse liame, como no caso em tela, onde a posse da arma se deu em contexto fático dissociado da execução do roubo, configuram-se delitos autônomos, em concurso material. Não há, portanto, ilegalidade a ser sanada neste ponto.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59445912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: d5ba39ce-2038-4bc2-8d64-6377c999afcd

1. Habeas corpus impetrado em favor de Marinho Lezan Padilha contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a condenação do paciente pelos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03), em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 10 anos e 1 mês de reclusão e 45 dias-multa. A defesa pleiteia o reconhecimento da consunção entre os crimes de roubo e porte de arma, alegando bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, de modo a reconhecer a absorção de um crime pelo outro e, consequentemente, excluir a dupla condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da consunção aplica-se apenas quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de execução de outro mais grave, desde que as condutas estejam interligadas de forma dependente. No caso em exame, as condutas são autônomas, pois o porte ilegal de arma foi praticado em momento distinto do roubo, conforme evidenciado pela ocultação da arma após o crime.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo é um crime de mera conduta e perigo abstrato, sendo punido independentemente de sua utilização para a prática de outro crime, como o roubo. Assim, não há bis in idem, uma vez que o delito de porte de arma foi realizado em contexto fático distinto.

5. A análise da possibilidade de consunção demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, que não comporta a dilação probatória necessária para revisar a fundamentação das instâncias ordinárias. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 846.760/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TENTATIVA. FRAÇÃO APLICADA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo não pode ser absorvida pelo crime de roubo majorado, quando evidenciada a existência de crimes autônomos, conclusão a que chegou a instância a quo, que destacou que o réu foi preso em flagrante, portando a arma, no pátio de uma residência, em momento posterior à consumação do crime contra o patrimônio. Para desconstituir o entendimento

Documento eletrônico VDA59445912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: d5ba39ce-2038-4bc2-8d64-6377c999afcd

da instância precedente, exige-se, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.
2. No tocante à valoração negativa da personalidade e conduta social, tem-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, afastou os referidos vetores negativos, pelo que não se constata interesse recursal quanto ao ponto.
3. A fração de diminuição da pena pelo reconhecimento da tentativa decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado. As instâncias ordinárias justificaram a aplicação da fração abaixo do máximo legal diante do iter criminis percorrido, destacando que a conduta se aproximou da consumação, de modo que a alteração da conclusão demanda ampla incursão na seara fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus .
4. O pleito de reconhecimento da atenuante relacionada à confissão parcial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 851.017/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TESES DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ASSEGURADO E EXERCIDO NA FASE POLICIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS DIVERSAS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
II - No caso concreto, o direito ao silêncio foi consignado no auto de prisão em flagrante e efetivamente exercido pelos agravantes no interrogatório policial. Além disso, a justa causa para o oferecimento da denúncia não se resumiu à confissão informal dos agravantes. Precedentes.
III - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório - o que é inviável na via eleita. Precedentes.
IV - As instâncias originárias destacaram a sucessão de desígnios autônomos e condutas diversas do acusado, quando da prática dos crimes de roubo majorado e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, ocorridos em momentos distintos, não sendo o caso de aplicação da consunção. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59445912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: d5ba39ce-2038-4bc2-8d64-6377c999afcd

(AgRg no HC n. 729.918/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Ademais, cumpre ressaltar que as instâncias ordinárias, soberanas na cognição do acervo de fatos e provas, assentaram categoricamente a independência das ações delituosas e a inexistência de liame de subordinação apto a justificar o reconhecimento da consunção. Para desconstituir essa premissa fática e encampar a narrativa defensiva de que a atuação criminosa se deu em um bloco indissociável, far-se-ia imprescindível uma incursão minuciosa nas provas carreadas aos processos de conhecimento originais.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a revaloração e o revolvimento da matéria fático-probatória revelam-se providências terminantemente incompatíveis com o rito célere e a cognição sumária inerentes à via do *habeas corpus* e ao respectivo recurso de agravo regimental. Inexistindo vício de teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano no acórdão local, descabe a este Tribunal atuar como terceira instância revisora de fatos.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: d5ba39ce-2038-4bc2-8d64-6377c999afcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.254 / PB

Número Registro: 2026/0136219-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001339720128150561 00010585320128150251 08174055120258150000 10585320128150251 1339720128150561 817405512025815000O

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: SOLIDON DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SOLIDON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:41
Código de Controle do Documento: d6ef6ec0-b149-4b8d-b57a-9302a6881a96

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:41
Código de Controle do Documento: d6ef6ec0-b149-4b8d-b57a-9302a6881a96